

2 — As transferências de fundos são consideradas, para efeitos tarifários, como cartas e sujeitas às taxas de porte e dos serviços especiais obrigatórios de «registo» e de «aviso de recepção».

3 — Por forma a garantir a inviolabilidade destes objectos de correspondência, o seu acondicionamento deve ser feito utilizando uma embalagem interior de pano ou de tela e uma embalagem exterior de papel forte e o seu fecho deve obedecer aos requisitos estabelecidos para os valores declarados.

4 — Estas correspondências devem ser assinaladas com as iniciais, em maiúsculas, «TFO», apostas ao alto da parte superior da frente, não podendo ser indicada a importância inclusa.

5 — As transferências de fundos não têm distribuição domiciliária, mesmo nos locais onde ela esteja estabelecida, sendo os destinatários avisados para proceder ao seu levantamento no estabelecimento postal.

2.º — 1 — A utilização da via postal para as notificações judiciais previstas no Código de Processo Penal impõe ao correio a obrigatoriedade de entrega ao próprio destinatário, previamente identificado, o que implica os serviços especiais de «entrega em mão própria», «registo» e «aviso de recepção», com pagamento das respectivas taxas.

2 — As notificações a que se refere o número anterior só podem ser aceites se destinadas a locais com distribuição domiciliária.

3.º As malas da Junta do Crédito Público permutadas entre a sede e a delegação da cidade do Porto são admitidas como cartas registadas, sem sujeição ao limite de peso estabelecido para esta categoria de correspondência, aplicando-se ao peso que exceder este limite a taxa que lhe corresponder a partir da taxa unitária.

4.º — 1 — As notificações sanitárias de doenças contagiosas podem ser depositadas em qualquer receptáculo postal, sem a respectiva franquia.

2 — Estas correspondências devem ser assinaladas pelos médicos com as iniciais, em maiúsculas, «NS», a inscrever ao alto da parte superior da frente.

3 — As taxas postais devidas, porte e taxa especial estabelecida para o serviço de remessa sem franquia, são cobradas da autoridade sanitária a que se destinem as notificações.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 25 de Julho de 1989.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 255/89

de 10 de Agosto

A experiência colhida da aplicação do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, veio demonstrar que a percentagem sobre o produto das coimas efectivamente arrecadadas, com destino à Inspeção-Geral do Trabalho, a título de compensação pelos custos de fun-

cionamento e despesas processuais, apenas cobre cerca de 10 % destes.

Nestes termos, considera-se conveniente assegurar àquele serviço uma participação mais elevada no montante das coimas aplicadas, que cubra uma parte significativa desses custos, de modo a atenuar o impacte que, no respectivo orçamento de despesas, resultou do processamento das contra-ordenações laborais, salvaguardando-se, assim, uma maior disponibilidade de meios para a cobertura dos custos da acção inspectiva.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

Destino das coimas

1 — Metade do produto das coimas aplicadas em processos cuja instrução esteja cometida à Inspeção-Geral do Trabalho reverterá para esta, a título de compensação de custos de funcionamento e despesas processuais, tendo o remanescente o seguinte destino:

- a) Entidade gestora do Fundo de Garantia e Actualização de Pensões, quanto ao produto das coimas aplicadas em matéria de higiene, segurança e medicina do trabalho e de protecção contra acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- b) Quanto ao produto das demais coimas, se não for especialmente previsto outro destino, 35 % para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e 15 % para o Orçamento do Estado.

2 — A Inspeção-Geral do Trabalho transferirá, trimestralmente, para as entidades referidas no número anterior as importâncias a que têm direito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto Regulamentar n.º 22/89

de 10 de Agosto

A aplicação do sistema de verificação de incapacidades permanentes no âmbito da Segurança Social,